



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016078-72.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PRISMA EMP. IMOBILIARIOS LOCADORA & TRANSPORTADORA LTDA, é apelado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº: 1016078-72.2024.8.26.0564

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: PRISMA EMP. IMOBILIARIOS LOCADORA & TRANSPORTADORA LTDA

Apelado: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Ação: busca e apreensão

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª vara cível

Juiz prolator: Gustavo Dall'Olio

Voto nº 8.226

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Justiça gratuita. Pedido formulado ao tempo da interposição do recurso. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LOCADORA & TRANSPORTADORA LTDA** contra a r. sentença de fls. 545/547, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E**

APREENSÃO contra ela promovida por **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**.

Insurge-se a apelante pelas razões expostas a fls. 558/576. Formula pedido de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e respondido, sem preparo, por força do pedido de justiça gratuita formulado em apelação, e respondido (fls. 655/676).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, depois de dar oportunidade à apelante para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico-financeira, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 682/684, foram indeferidas as benesses de justiça gratuita, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção (fls. 709/712).

Decorrido o prazo, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal (certidão de fls. 714).

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Como consequência do não conhecimento do recurso, em obediência ao que dispõe o art. 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários por ela devidos ao advogado dos apelados.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora